

27/05/2021

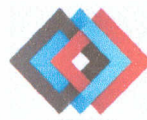
ASSINATURA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO
LICITAÇÃO Nº 00.003/2021 – TP

LUCK CONSTRUÇÕES E

SERVIÇOS LTDA - ME



LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.137.380/0001-27, com sede a Rua José Condoia, nº 149a, Bairro Riacho São Francisco, Canindé-CE, neste ato representado por seu Sócio Administrador, Sr. Francisco Romulo Moura Nunes, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o Nº 041.616.603-24, vem, a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.109, I, "a" da Lei 8.666/93, inconformada com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz nos termos abaixo:

1 – DA INABILITAÇÃO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Canindé-Ce, no último dia 20/05/21, tornou público resultado de julgamento de habilitação das empresas participantes do certame suso indicado, vindo a recorrente a ser inabilitada por suposto descumprimento dos itens "3.3" e "3.7.3" do edital, relativos a documentação de habilitação, mais precisamente a garantia exigida, aduzindo a Comissão, que a empresa deveria ter entregue antes e separadamente ao restante da documentação de habilitação, documento referente a garantia.

Vejamos o que preveem os itens do edital acima mencionados:

"3.3 – O envelope "A" deverá conter os documentos a seguir relacionados, todos perfeitamente legíveis, dentro de seus prazos e validade para o dia e horário indicados no Preâmbulo do edital."

"3.7.3 – Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e §1º do Art.56 da Lei nº 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, correspondente a R\$ 2.863,56 (Dois mil oitocentos e sessenta e três reais, e cinquenta e seis centavos). A garantia deverá ser protocolada na Secretaria de Finanças da Câmara Municipal de Canindé-CE, nos termos do art.31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a qual será emitido recibo de garantia que será o documento exigido para atendimento das exigências editalícias. Todos os tipos de garantia deverão ser entregues e protocolados na Secretaria de Finanças da Câmara Municipal de Canindé-CE."

Pois bem, nos termos do que prevê a norma editalícia acima, e, verificando-se o que estabelece os artigos da Lei nº 8.666/93, mencionados na cláusula suso transcrita, não há qualquer previsão na referida norma, que determine que a empresa licitante tenha que efetuar depósito referente a caução antes da entrega dos documentos de habilitação.

Observe-se o que prevê §1º e caput do art.56 da referida Lei:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

"Verifica-se que não há qualquer previsão no sentido de obrigar a licitante a prestar a caução antes da entrega dos documentos de habilitação, porém, observe-se, também, o que estabelece o art.31, III da mesma norma:

"III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Mais uma vez D. Presidente da Comissão de Licitação, não se vislumbra qualquer previsão no que se refere à entrega, e/ou protocolo de caução antes da entrega dos documentos de habilitação e proposta da empresa licitante.

LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



O certo é que não houve qualquer descumprimento por parte da recorrente do que está devidamente estabelecido na Lei nº 8.666/93, sendo certo que a Administração Pública deve seguir à risca, literalmente, o que prevê a norma vigente, uma vez que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo é justamente do da LEGALIDADE.

É importante destacar, ainda, que tratando-se da fase de habilitação, não há motivos para o rigorismo exacerbado que terá como consequência inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - CAUÇÃO - GARANTIA ATENDIDA - RIGORISMO FORMAL A fase de habilitação, de caráter classificatório, e não eliminatório, não pode conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração. (TJ-SC - AI: 458992 SC 2009.045899-2, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 04/12/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Joinville) MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE QUE TERIA APRESENTADO DECLARAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM PREVISÃO EDITALÍCIA. DOCUMENTO QUE SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL NO SENTIDO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA DE HARDWARE PELO FABRICANTE. RATIO DA NORMA EVIDENTEMENTE CUMPRIDA NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR A MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL NA CONCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo' (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado)." (TJ-SC - MS: 40059975720178240000 Capital 4005997- 57.2017.8.24.0000, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 23/10/2017, Grupo de Câmaras de Direito Público)

No caso em comento, a recorrente entregou a apólice referente à garantia dentro do envelope onde estavam os demais documentos de habilitação, e, portanto, não pode ser penalizada, vez que a finalidade necessária à Administração Pública, foi atendida pela licitante.

Portanto, é completamente desarrazoada a exigência da Administração Pública, e, repita-se, desemboca na violação ao que prevê o art.3º da Lei nº 8.666/93 que assim estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Logo em seguida, prevê o §1º, I que:

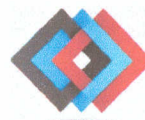
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991; "(grifamos)

Ora R. Presidente, inabilitar a recorrente com fundamento em suposto descumprimento referente à garantia, quando restou demonstrado que nos termos do que prevê a Lei nº 8.666/93, a empresa cumpriu devidamente com o que a referida norma estabelece, é, com a devida vênia, violar o que está dito na norma suso transcrita.

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça do Paraná, julgando acerca da mesma matéria, assim se posicionou:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO 39/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA BILHETERIA E

LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME



SANITÁRIOS E IMPLANTAÇÃO DA CAIXA D'ÁGUA PRÉ-MOLDADA DO ESTÁDIO WILLIE DAVIDS. CONCORRENTES QUE NÃO APRESENTARAM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO GARANTIA, EM AFRONTA AO ITEM 3.2.2, ALÍNEA C DO EDITAL, PORÉM APRESENTARAM O SEGURO GARANTIA. EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, PRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO § 3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. As empresas concorrentes apresentaram as apólices do seguro garantia no momento correto da Tomada de Preços. Por consequência, os comprovantes de pagamento não podem ser interpretados como documentos que deveriam constar originariamente da proposta, cuja inclusão é vedada nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Isto porque as apólices de seguro garantia já existiam à época, faltava apenas a juntada do comprovante de pagamento. Pois, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, a, na falta deles por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. 2. A Lei de CNPJ: 11.137.380/0001-27 – Insc. Municipal: 2409 Rua José Condoia, nº 1493ª 600 – Bairro Riacho São Francisco - Canindé - Ce - Brasil Fones: (85) 9 9666-8879 – E-mail: nunesromulo.luck@hotmail.com Licitação no citado parágrafo § 3º do art. 43 autoriza a Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, tal como ocorreu no presente caso. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0061908- 76.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 22.06.2020) (TJ-PR - AI: 00619087620198160000 PR 0061908- 76.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2020) (grifamos)

Por fim, e para que não reste dúvidas do equívoco cometido pela Comissão de Licitação, ao inabilitar a recorrente, imperioso transcrever o que prevê a já mencionada Lei nº 8.666/93 em seu art.32, §5º:

“§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.” (Grifamos)

Como se vê, a exigência de prévio recolhimento da garantia, ou seja, antes da entrega dos documentos de habilitação viola a norma acima, razão pela qual, com a devida vênia, resta completamente sem fundamento, a manutenção da inabilitação da recorrente.

Em assim sendo, a empresa recorrente roga que essa R. Comissão Licitante, reveja seu entendimento e com fulcro nos fatos e normas suso mencionadas, proceda a habilitação da mesma.

Ante o exposto requer digne-se Vossa Senhoria em dar provimento ao presente recurso para HABILITAR a empresa LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canindé 26 de maio de 2021

Luck Construções e Serviços Ltda-ME
CNPJ: 11.137.380/0001-27